

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Nº 688/2022/CASA CIVIL

GOIANIA, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
GOIÂNIA/GO

Assunto: Comunica decurso de prazo para a promulgação do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 412-P, de 11 de maio de 2022, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL**, Secretário (a) de Estado, em 13/05/2022, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030041352 e o código CRC BD270B4F.



Referência: Processo nº 202200013000728



SEI 000030041352



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3022, 3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 412/P

Goiânia, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 10 de maio do corrente ano, **rejeitou o veto integral dessa Governadoria** ao Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022, que institui a remissão tributária que específica.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

SECRETARIA DE ESTADOS CÍVIL
DIANTE RECEBIDO
EM 11.05.22 ÀS 16:20
Primo Costa Campos
PROTOCOLO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 124-P

Goiânia, 30 de março de 2022.

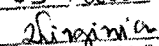
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 72, extraído do Processo Legislativo nº 2022001301, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado AMAURI RIBEIRO**, que institui a remissão tributária que especifica.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 31 / 03 / 2022 H 10:45

PROTOCOLO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 72, DE 29 DE MARÇO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Institui a remissão tributária que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

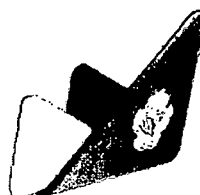


PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022001301

Data Autuação: 28/03/2022
Projeto : 106 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO E DEP. HÉLIO DE SOUZA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



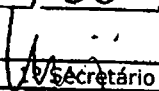
2022001301



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 106, DE 28 DE março DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2022
 Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA –, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Amauri Ribeiro

Deputado Estadual – PATRIOTA

Hélio de Souza

Deputado Estadual - PSDB



JUSTIFICATIVA

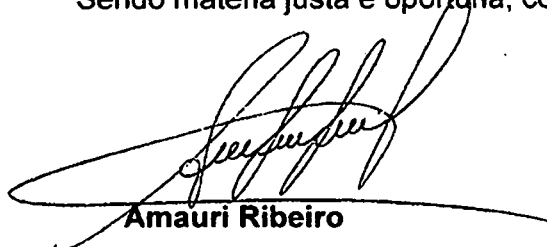
A propositura objetiva a solução de impasse relacionado à injusta punição de produtores rurais goianos em razão do transporte de gado, inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, desacompanhado da nota fiscal.

Ocorre que, por incompreensível burocracia estatal, os produtores rurais emitiam as guias de transporte animal sem que isso gerasse a correspondente nota fiscal, o que gerou multas desarrazoadas e injustas.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei que concede remissão de créditos de operações de transporte de gado bovino, inclusive das correspondentes penalidades anteriormente aplicadas em razão da ausência de nota fiscal, quando acompanhados da GTA.

Note-se que não haverá prejuízo ao Estado de Goiás pois tais operações seriam isentas em caso de emissão da nota fiscal.

Sendo matéria justa e oportuna, contamos com a aprovação dos Pares.



Amauri Ribeiro

Deputado Estadual - PATRIOTA

Hélio de Souza

Deputado Estadual - PSDB



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022001301

Data Autuação: 28/03/2022
Projeto : 106 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO E DEP. HÉLIO DE SOUZA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.




2022001301



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 106, DE 28 DE março DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2022
 Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Amauri Ribeiro
Deputado Estadual – PATRIOTA

Hélio de Souza
Deputado Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA



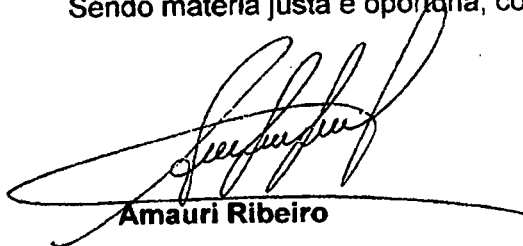
A propositura objetiva a solução de impasse relacionado à injusta punição de produtores rurais goianos em razão do transporte de gado, inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, desacompanhado da nota fiscal.

Ocorre que, por incompreensível burocracia estatal, os produtores rurais emitiam as guias de transporte animal sem que isso gerasse a correspondente nota fiscal, o que gerou multas desarrazoadas e injustas.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei que concede remissão de créditos de operações de transporte de gado bovino, inclusive das correspondentes penalidades anteriormente aplicadas em razão da ausência de nota fiscal, quando acompanhados da GTA.

Note-se que não haverá prejuízo ao Estado de Goiás pois tais operações seriam isentas em caso de emissão da nota fiscal.

Sendo matéria justa e oportuna, contamos com a aprovação dos Pares.


Amauri Ribeiro

Deputado Estadual – PATRIOTA

Hélio de Souza
Deputado Estadual - PSDB

TERMO DE AVOCAMENTO



Per solicitação verbal do (a) ilustre Deputado(a) Amauri Ribeiro e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

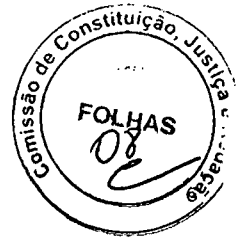
Goiânia, 28 de março de 2022.


PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A) Amauri Ribeiro

SALA DAS COMISSÕES EM, 28 DE março

DE 2022.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 03 / 2022.

Presidente: _____

Ace



PROCESSO N.º : 2022001301

INTERESSADOS : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

ASSUNTO : *Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.*

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, que *altera a Lei nº 11.651, de 26, de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.*

O projeto em exame prevê a remissão dos créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA -, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é solucionar o impasse relacionado à injusta punição de produtores rurais goianos em razão do transporte de gado, inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, desacompanhado da nota fiscal. Ocorre que, argumenta o autor, por incompreensível burocracia estatal, os produtores rurais emitiam as guias de transporte animal sem que isso gerasse a correspondente nota fiscal, o que gerou multas desarrazoadas e injustas.

Os autos foram avocados a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em comento.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25,



da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Além disso, a competência para legislar sobre Direito Tributário é concorrente entre a União, a quem compete editar as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, I, §§ 1º e 2º, CF).

Ademais, a iniciativa de projetos que cuidam de matéria tributária não é privativa do governador do Estado, como se extrai do art. 20, § 1º, Constituição Estadual.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Institui a remissão tributária que especifica”

Ante o exposto, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

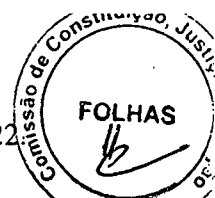
SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2022.

Deputado **WILDE CAMBÃO**
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Em 28/03/2022



Processo N°. 2022 001301

Sala das Comissões Dep. Sotero Amâral



DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

Lista de Presença

COMISSAO MISTA



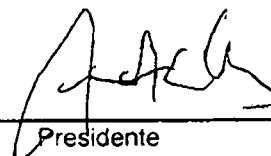
Dia: 28/03/2022 Horário 17:00 Local: COMISSÃO
Início: 16:25 Término: Presentes: 19

Presentes

AMAURI RIBEIRO(PAT)	TITULAR
AMILTON FILHO(SD)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PROG)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFIL(-)	TITULAR
JR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(PSDB)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
LUCAS CALIL(PSD)	TITULAR
RUBENS MARQUES(PROS)	TITULAR
TALLES BARRETO(PSDB)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(SD)	TITULAR
TIAO CAROCO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(CIDA)	TITULAR
WAGNER NETO(PROS)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE CARAPO(DC)	TITULAR

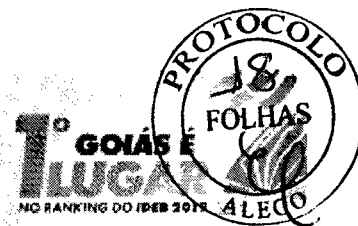
Justificativas

1 Secretário



Presidente

2 Secretario



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 72, de 2022.

DESPACHO Nº 400/2022 - CASACIVIL/GERAT-12321

URGENTE: DOCUMENTO SUJEITO A PRAZO

1 Antes de submeter o Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022 (SEI nº 000028845075), à deliberação executiva, ouça-se, concomitantemente, a **Procuradoria-Geral do Estado**, sob o aspecto de sua constitucionalidade/legalidade, considerados os impactos legais relativos ao período eleitoral, também a **Secretaria de Estado da Economia**, sob os critérios de conveniência e oportunidade de seu acolhimento, consideradas a inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e a possibilidade financeira e orçamentária. Encaminhem-se também os autos à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA**, para manifestação quanto à oportunidade e a conveniência.

2 Saliento que foi anexada cópia digitalizada do Processo Legislativo nº 2022001301 (SEI nº 000028862005), cujo projeto é de autoria dos Deputados Estaduais Amauri Ribeiro e Hélio de Souza. O autógrafo de lei, textualmente, "institui a remissão tributária que especifica".

3 Cabe ressaltar que a Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020, em seu art. 8º, possui dispositivo similar à matéria tratada neste autógrafo.

4 Recentemente, também foi publicada a Lei nº 21.077, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a matéria correlata.

5 As razões de veto ou sanção a serem avaliadas pelo Governador do Estado deverão ser encaminhadas a esta gerência no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento.

GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 31 dia(s) do mês de março de 2022.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000028862079 e o código CRC 4680F568.

GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR - Bairro SETOR
CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência:

Processo nº 202200013000728



SEI 000028862079



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

DESPACHO Nº 634/2022 - GAB

URGENTE: DOCUMENTO SUJEITO A PRAZO

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Gestão Integrada**, para conhecimento do disposto no Ofício nº 124-P ALEGO 000028845075, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como no Despacho nº 400/2022 000028862079, da Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil, e demais providências pertinentes, **atendendo-se ao prazo estabelecido.**

Goiânia, 1º de abril de 2022.

JOSÉ ESSADO NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 01/04/2022, às 11:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

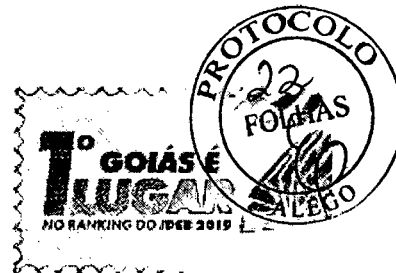


A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028874233** e o código CRC **1C564D82**.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
Av. 4ª Radial, Praça Central, Viela, Qd.60, Lt-01 e 02, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO
CEP: 74.830-130 - Fone: (62) 32013533 - E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br







ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: **Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.**

DESPACHO Nº 1031/2022 - GAB

Tratam-se os autos do Autógrafo de Lei nº 72, extraído do Processo Legislativo nº 2022001301, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março de 2022, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, que institui o Código Tributário de Goiás

Os autos aportaram nesta Secretaria por meio do Despacho nº 400/2022-CASACIVIL (000028862079), em que solicita manifestação desta Pasta, sob os critérios de conveniência e oportunidade de seu acolhimento, consideradas a inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e a possibilidade financeira e orçamentária.

Assim, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria da Receita Estadual** para conhecimento e manifestação, observando o prazo de 3 (três) dias úteis.

DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO
Chefe de Gabinete

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO 1, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 01 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO**, Chefe de Gabinete, em 01/04/2022, às 12:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador



000028891070 e o código CRC 9EE879B2.



GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO 1
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, BLOCO A - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74650-300 - (62)3269-2733.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000028891070



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

DESPACHO Nº 1097/2022 - ECONOMIA/SRE-05503

Tendo em vista o que consta no presente processo, em especial no Despacho nº 400/2022 - CASACIVIL/GERAT-12321(000028862079), encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária (SPT) para conhecimento e providências pertinentes. Ressaltamos que deverá ser observado o prazo assinalado no Despacho nº 1031/2022 GAB.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 01 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE**, Assessor (a), em 01/04/2022, às 12:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028893124** e o código CRC **E81276B7**.

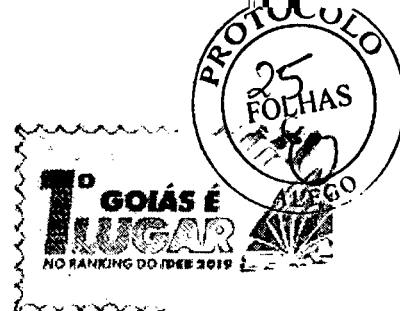
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA
PONTE - BLOCO-A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2140.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000028893124



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.**

DESPACHO Nº 473/2022 - AGRODEFESA/DGPF-06222

1. Tratam-se os autos do Autógrafo de Lei nº 72, extraído do Processo Legislativo nº 2022001301, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março de 2022, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, que institui o Código Tributário de Goiás
2. Os autos aportaram nesta Agência por meio do Despacho nº 400/2022-CASACIVIL (000028862079), solicitando manifestação desta Pasta, quanto à oportunidade e a conveniência.
3. Por meio do Despacho nº 634/2022 (000028874233), os autos foram remetidos à esta Diretoria de Gestão Integrada, para conhecimento do disposto no Ofício nº 124-P ALEGO 000028845075, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como no Despacho nº 400/2022 000028862079, da Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil, e demais providências pertinentes, **atendendo-se ao prazo estabelecido.**
4. Importante destacar, que a alteração legal proposta, **não influencia na cobrança e/ou remissão dos créditos tributários e não tributários da Agrodefesa**, já inscritos ou não, ajuizados ou não, relacionados à aplicação de penalidades pelo transporte de gado bovino "**desacompanhado de Notas Fiscais**", "**embora acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA)**", "**pois à princípio**", **não houve fato gerador que ensejassem em apuração de créditos tributários ou não da Agência. Ressalto ainda, que o transporte de gado bovino desacompanhado de Notas Fiscais, "embora acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA)" não gera descumprimento à Lei 13.998, de 13/12/2001** - Confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1.999, a partir de sua ementa - "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás".
5. Por fim, por se tratar de matéria inerente ao **Código Tributário Estadual**, entendemos não ser conveniente e oportuno esta Agência se posicionar quanto ao autógrafo de Lei nº 72, embora seja importante, levar em consideração as informações apontadas no item 4 deste Despacho.
6. Retorno os autos à Presidência, através da Gerência de Secretaria Geral para conhecimento, deliberação superior e demais encaminhamentos com a urgência que o caso requer.

Augusto Amaral Rocha

Diretor de Gestão Integrada
AGRODEFESA



DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA DO (A) AGENCIA GOIANA DE
DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, ao(s) 01 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AMARAL ROCHA, Diretor (a)**, em 01/04/2022, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



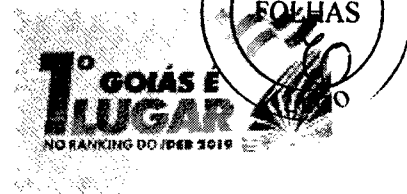
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028899408** e o código CRC **538447F7**.

DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA
AVENIDA 4ª RADIAL, VIELA Qd.60 Lt.1-2, PRAÇA CENTRAL - Bairro SETOR
PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74830-130 - .



Referência:
Processo nº 202200013000728

SEI 000028899408



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.**

DESPACHO Nº 642/2022 - GAB

1. Em atenção ao Despacho nº 400/2022-GERAT (000028862079), da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual encaminha o **Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022** de autoria parlamentar, que pretende remir "*os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até adata de publicação da pretendida Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA*", e;
2. Considerando a manifestação da Diretoria de Gestão Integrada, Despacho nº 473/2022 (000028899408), acerca do assunto:
3. Importante destacar, que a alteração legal proposta, **não influencia na cobrança e/ou remissão dos créditos tributários e não tributários da Agrodefesa**, já inscritos ou não, ajuizados ou não, relacionados à aplicação de penalidades pelo transporte de gado bovino "**desacompanhado de Notas Fiscais**", "**embora acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA)**", "**pois à princípio**", não houve fato gerador que ensejassem em apuração de créditos tributários ou não da Agência. **Ressalto ainda, que o transporte de gado bovino desacompanhado de Notas Fiscais, "embora acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA)" não gera descumprimento à Lei 13.998, de 13/12/2001 - Confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1.999, a partir de sua ementa - "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás".**
4. Informa-se no tocante à conveniência e oportunidade, não se vê no autógrafo em análise matéria de competência da Agrodefesa a ensejar a manifestação dessa autarquia.
5. Retornem-se os autos à **Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil.**

Goiânia, 4 de abril de 2022.

JOSE ESSADO NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 04/04/2022, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, ALEGO Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000028922536 e o código CRC 40E4AC59.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
Av. 4ª Radial, Praça Central, Viela, Qd.60, Lt-01 e 02, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO
CEP: 74.830-130 - Fone: (62) 3201-3533 - E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202200013000728

SEI 000028922536



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 72/2022

DESPACHO Nº 93/2022 - ECONOMIA/GNRE-15963

1. Trata-se do Autógrafo de Lei nº 72, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março de 2022, de autoria dos Deputados Estaduais Amauri Ribeiro (PATRIOTA) E Hélio de Souza (PSDB), extraído do processo legislativo nº 2022001301, no intuito de conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

2. Justificando a iniciativa parlamentar, os deputados apresentaram a incompreensível burocracia estatal que levou à injusta punição dos produtores rurais goianos em razão do transporte de gado, inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, desacompanhado de nota fiscal, mas acompanhados da guia de transporte fiscal (GTA).3.

3. Encaminhado o autógrafo de lei, antes da deliberação executiva, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Economia e à Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), para manifestações, respectivamente, acerca da constitucionalidade/legalidade e dos critérios de conveniência e oportunidade do acolhimento do autógrafo de lei (000028862079), os autos foram distribuídos, nesta Pasta, à Subsecretaria da Receita Estadual, que os destinou à Superintendência de Política Tributária (SPT), tendo vindo a esta Gerência para manifestação.

4. Discorrendo nos limites da responsabilidade pela administração tributária e financeira do Estado, conforme atribuições da Secretaria de Estado da Economia, nos termos o art. 23 da Lei nº 20.491/2019, esta Gerência abordará o enfoque da política e legislação tributária em sentido amplo, inclusive sob o aspecto das vedações constitucionais limitantes.

5. A política tributária do ente público deve visar, em qualquer situação, o incremento da arrecadação tributária como forma de custear os serviços públicos essenciais e promover o bem comum. Todavia, nada impede, nos limites da lei, que o chefe do Poder Executivo, no exercício da discricionariedade peculiar à função que exerce, seja na prática de atos administrativos ou na proposição de leis de sua iniciativa, utilize-se da política tributária como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, tendo sempre em consideração a prevalência do interesse social ou coletivo.

6. Nesse contexto, a concessão de benefícios e incentivos fiscais, não obstante representem renúncia de receitas tributárias, se prestam a alavancar determinados setores da economia de forma a proporcionar maior atração de investimentos, distribuição de renda e emprego e circulação de dinheiro na economia, com grande potencial de fomentar a demanda pela produção, o consumo de bens e, consequentemente, aumentar, por outro viés, a arrecadação tributária.

7. Todavia, quanto ao ICMS, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, § 2º, XII, "g"). A Lei Complementar federal nº 24/75 determina, portanto, que os benefícios e incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Não sendo essa a hipótese do Autógrafo de Lei nº 72/2022, a propositura é vedada constitucionalmente.

8. De outro lado, conforme as normas de finanças públicas atinentes à responsabilidade na gestão fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

9. Importa ressaltar que, muito embora a remissão esteja classificada entre as modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV do Código Tributário Nacional (CTN), para fins de responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a LRF, renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14, § 1º). Do que se observa dos autos, não há qualquer comprovação pela ALEGO do atendimento aos comandos da LRF.

10. Tramita paralelamente nesta Pasta, o Autógrafo de Lei nº 65/2022 (SEI 202100004120228), que propõe a revogação da alínea "u" do inciso I e o § 3º, ambos do art. 37 do Código Tributário Estadual (CTE), assim redigidos:

"Art. 37. O imposto não incide sobre:

I - operações:

u) de deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados no território do Estado ou em Estado distinto.

§ 3º O disposto na alínea "u" do inciso I deste artigo aplica-se aos créditos tributários e não-tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não-ajuizados, relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA, incluindo-se a hipótese de deslocamento para estabelecimento de diferente contribuinte localizado no território do Estado.

11. De mesmo teor, é o art. 8º da Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido, abaixo transcrito:

"Art. 8º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, e que estejam relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

12. No processo legislativo de promulgação da Lei nº 20.732/2020, a ALEGO apresentou emenda ao anteprojeto de lei, acrescentando o art. 8º mencionado acima, o qual foi vetado pelo chefe do Poder Executivo. Não obstante, o veto foi derrubado pelos parlamentares resultando no acréscimo do art. 8º à Lei 20.732/2020 o art. 8º, de conteúdo totalmente alheio à matéria tratada naquela Lei, cujo objetivo é disciplinar a compensação de débito inscrito em dívida ativa com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

13. Proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 8º da Lei nº 20.732/2020 pelo Governador do Estado de Goiás (ADI 5256507.85.2020.09.0000), o Tribunal de Justiça de Goiás declarou a inconstitucionalidade pleiteada por afronta às disposições dos arts. 101, § 3º, I e II; 102, § 5º; 104, § 2º, X, "g" e 110, 6º da Constituição Estadual, tendo em vista tratar-se de benefício fiscal de ICMS concedido sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e sem atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

14. Observa-se, portanto, que o parlamento estadual vem, deliberadamente, insistindo na remissão de créditos tributários da espécie, à revelia da prévia autorização pelo CONFAZ e em desrespeito ao pacto federativo. Desta forma, sendo a proposta legislativa de igual teor ao disposto no § 3º do art. 37 do CTE e do art. 8º da Lei nº 20.732/2020, a ilação lógica é de que padece de inconstitucionalidade.

15. Do ponto de vista da política tributária, o conteúdo da alteração proposta revela-se um contrassenso, na medida em que derroga norma geral de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, ainda que se trate de operação não tributada, pois o documento fiscal é hábil a comprovar a idoneidade da operação, ao indicar a propriedade, a origem, o destino, a modalidade de transporte e todas as demais informações relacionadas à mercadoria ou bem acobertado. Frise-se, neste ponto, a justificativa parlamentar no sentido de que ocorre o transporte de gado acompanhado somente da GTA, sem a respectiva nota fiscal, "inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte" (grifei). O termo "inclusive", no contexto em que aplicado, evidencia que há o transporte de gado entre estabelecimentos de contribuintes diversos, desacompanhado de nota fiscal, o que não pode ser considerado um fato sem repercussão na ordem tributária vigente.

16. Acresça-se a tudo isso o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela Lei Complementar nº 159/17, no qual o Estado de Goiás ingressou a partir de 1º de janeiro de 2022. A LC nº 159/17 veda, durante a vigência do referido regime, dentre outras, a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, exceto se relativa ao ICMS mediante deliberação conjunta dos Estados e do Distrito

Federal no âmbito do CONFAZ (art. 8º, inciso IX). Não tendo sido concedido no âmbito do CONFAZ, e não havendo nos autos comprovação de que a renúncia tributária proposta se enquadra dentre as ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159/17 constantes do Plano de Recuperação Fiscal em vigor, conforme previsão do § 2º daquele artigo, a sanção do autógrafo de lei pode comprometer a adesão de Goiás ao RRF.



17. Não menos importante e mais decisivo que tudo o que até aqui se expôs é o fato de 2022 ser ano eleitoral. A esse respeito, a Lei federal nº 9.504/1997 estabelece que *"no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa"* (art. 73, § 10). A previsão legal decorre da necessidade de garantir a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes às eleições. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou no Despacho nº 74/2022 - GAB (processo SEI nº 202200004002851), esclarecendo que *"para a configuração da conduta vedada no art. 73, § 10, não se exige a comprovação do caráter eleitoral da medida"*, pois a renúncia de receita tributária *"pode ser compreendida como benefício gratuito (...); salvo se se tratar de programa já realizado em anos anteriores pelo Poder Público e mantido o mesmo formato do projeto no interregno eleitoral"*. Desta forma, independentemente do atendimento das condições das Lei Complementares 101/00 e 159/17, a concessão de benefício fiscal é vedada em todo o ano eleitoral por ser presumivelmente lesiva ao pleito.

18. Por todo o exposto, **manifestamos pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 72/2022** pelo chefe do Poder Executivo.

Encaminhem-se à Superintendência de Política Tributária para conhecimento e deliberação.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 05 dia(s) do mês de abril de 2022.

Alyne Anteveli Osajima
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA, Gerente**, em 06/04/2022, às 13:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029009057 e o código CRC 28850BB6.

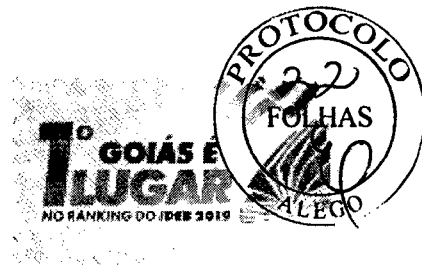
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SÉTOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2039.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029009057



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei n.º 72/2022.

DESPACHO Nº 255/2022 - ECONOMIA/SPT-15956

Tratam os autos do Autógrafo de Lei nº 72, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março de 2022, de autoria dos Deputados Estaduais Amauri Ribeiro (PATRIOTA) e Hélio de Souza (PSDB), extraído do processo legislativo nº 2022001301, no intuito de conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

Aportaram os autos na Superintendência de Política Tributária para que, na forma do item "1" do **Despacho n.º 400/2022- CASA CIVIL** (000028862079), seja emitida manifestação quanto aos critérios de conveniência e oportunidade do Autógrafo de Lei, "*consideradas ainda a inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e a possibilidade financeira e orçamentária*".

Submetida a matéria à apreciação da Gerência de Normas Tributárias, esta expediu o **Despacho n.º 93/2022-ECONOMIA-GNRE** (000029009057) para, com supedâneo em disposições da Lei n.º nº 9.504/1997, e das Leis Complementares nº 24/75, nº 101/2001, nº 159/17, oportunamente se posicionar pelo veto integral da proposição.

Ante a propriedade, pertinência e robustez dos argumentos erguidos pela Gerência de Normas Tributárias, **ACOLHO** os termos do **Despacho n.º 93/2022-ECONOMIA-GNRE** (000029009057) para me manifestar pelo **VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 72/2022.

Devolvam-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para análise e demais providências.



RENATA LACERDA NOLETO
Superintendente de Política Tributária

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 06 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**, Superintendente, em 06/04/2022, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029045865 e o código CRC 32341F3C.

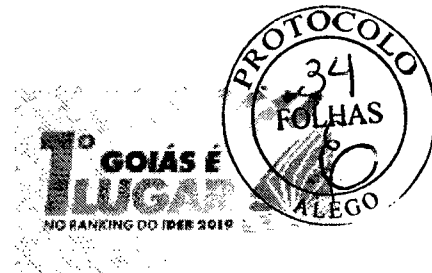
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2000.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029045865



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Autógrafo de Lei n.º 72/2022.

DESPACHO Nº 1189/2022 - ECONOMIA/SRE-05503

Tendo em vista a manifestação da Superintendência de Política Tributária, conforme Despacho nº 255/2022 - ECONOMIA/SPT, que acatamos, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 06 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **AUBIRLAN BORGES VITOI, Subsecretário (a)**, em 06/04/2022, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029054118** e o código CRC **BE4DA182**.

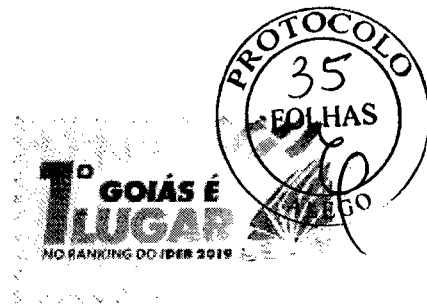
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA
PONTE - BLOCO-A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2140.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029054118



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei n.º 72/2022.

DESPACHO Nº 1098/2022 - GAB

Trata-se os autos de Autógrafo de lei nº 72, de 29 de março de 2022, de iniciativa do deputado Amauri Ribeiro, objeto do Processo Legislativo nº 2022001301 (000028862005), no intuito de conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

Os autos aportaram nesta Secretaria por meio do Despacho nº 400/2022-CASACIVIL (000028862079), em que solicita manifestação desta Pasta, consideradas a inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e a possibilidade financeira e orçamentária.

Após regular processamento, a matéria foi apreciada pela Gerência de Normas Tributárias, através do Despacho de nº 93/2022 (000029009057) e pela Superintendência de Política Tributária, por meio do Despacho nº 255/2022 (000029045865), a qual pronuncia:

Submetida a matéria à apreciação da Gerência de Normas Tributárias, esta expediu o Despacho n.º 93/2022-ECONOMIA-GNRE (000029009057) para, com supedâneo em disposições da Lei n.º nº 9.504/1997, e das Leis Complementares nº 24/75, nº 101/2001, nº 159/17, oportunamente se posicionar pelo veto integral da proposição.

Ante a propriedade, pertinência e robustez dos argumentos erguidos pela Gerência de Normas Tributárias, ACOLHO os termos do Despacho n.º 93/2022-ECONOMIA-GNRE (000029009057) para me manifestar pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 72/2022.

Assim, considerados os limites das atribuições desta Secretaria de Estado da Economia, no que concerne exclusivamente à avaliação da disponibilidade financeira, avaliação de receita/tributária e adequação orçamentária do pleito em tela, manifesta-se pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 72/2022.

Retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para providências decorrentes.



Goiânia, 6 de abril de 2022.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 06/04/2022, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029053986 e o código CRC 09C29A43.

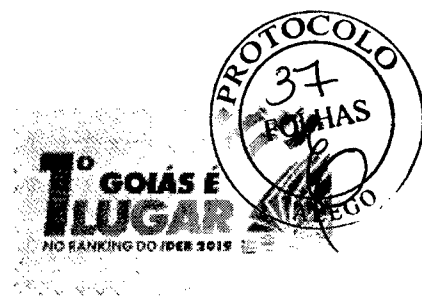
GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO 1
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, BLOCO A - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74650-300 - (62)3269-2733.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029053986



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

DESPACHO Nº 472/2022 - GAB

EMENTA: AUTÓGRAFO DE LEI. REMISSÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES APONTADAS. PRECEDENTES LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÃO DE VETO JURÍDICO TOTAL.

1. Autos em que a Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do **Despacho n. 400/2022-CASACIVIL/GERAT** (000028862079) submete à Procuradoria-Geral do Estado o **Autógrafo de Lei n. 72, de 29 de março de 2022**, de autoria do Deputado AMAURI RIBEIRO (**Ofício n. 124-P**, de 30/03/2022, 000028845075) e objeto do **processo legislativo n. 2022001301** (000028862005), o qual tenciona instituir a remissão tributária que especifica.

2. Os autos foram concomitantemente encaminhados a esta Casa, à Secretaria de Estado da Economia e à Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, a estas para manifestação a respeito da conveniência e oportunidade do acolhimento da proposta normativa. Sobrevieram aos autos o pronunciamento da Autarquia, no sentido de negar sua competência funcional para opinar no feito (000028922536), e o **Despacho nº 1098/2022-GAB, da Secretária de Economia** (000029053986), acolhendo as manifestações de unidades técnicas e, assim, opinando pelo veto integral à proposta.

3. O Autógrafo de Lei em exame ostenta a seguinte redação:

“Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

Lei nº , de de de 2022.

*Institui a remissão **tributária** que especifica.*

*Art. 1º Ficam **remidos** os créditos **tributários e não tributários** da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos*

fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. Inicialmente, da leitura do Autógrafo salta aos olhos o descompasso entre a sua ementa e o primeiro artigo do texto. Enquanto a ementa se refere textualmente a “remissão tributária”, o art. 1º indica que o objeto da lei abrangeria créditos tributários e não tributários. O defeito de estruturação da lei mostra-se relevante, na medida em que tem o condão de gerar dificuldades interpretativas quanto à abrangência, ao âmbito de aplicação da lei. Tanto é assim que a Agrodefesa, por meio do **Despacho nº 642/2022-GAB, da Presidência** (000028922536), destacou que o transporte de gado bovino acompanhado só de Guia de Trânsito Animal “*não gera descumprimento à Lei 23.998, de 13/12/2001*”, ou seja, não haveria créditos de natureza não tributária de competência da autarquia a serem remetidos pela eventual lei estadual, inobstante a ausência de documentação fiscal. O art. 1º da proposta legislativa, o único que detém de fato um comando prescritivo, deveria guardar estreita consonância com o objeto explicitado na ementa, ainda que de modo conciso – o que não ocorreu *in casu*. Inobservadas, portanto, as regras do artigo 4º c/c art. 6º, inciso III, ambos da Lei Complementar estadual nº 33/2001.

5. Em seguida, avulta outra clara atecnia no texto, quando o art. 1º do Autógrafo utiliza-se do termo “remidos”, particípio do verbo *remir*, relativo ao substantivo *remição*. Difere esse vocábulo da chamada *remissão* (substantivo), do verbo *remitir*, particípio *remitido*. Na seara tributária, a remissão é definida como o perdão do crédito tributário (ou, na opinião da doutrina mais ciosa, da obrigação tributária). Depende de lei específica que a autorize (art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com redação da EC 3/1993), a qual somente poderá ser editada caso verificada ao menos uma das condições elencadas nos incisos I a V do art. 172 do CTN.

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.”

6. No caso em apreço, a Gerência de Normas Tributárias da Secretaria da Economia deixa claro que eventual lei autorizando a pretendida remissão tributária não atenderia aos comandos superiores da norma geral (no caso, o CTN), ausentes quaisquer das hipóteses do art. 172. Segundo demonstrado pelo **Despacho nº 93/2022-ECONOMIA/GNRE** (000029009057), as razões de política tributária recomendam exatamente o contrário: que não prospere *mais* essa tentativa de imposição legal com o teor do Autógrafo examinado. Transcreve-se:

“15. Do ponto de vista da política tributária, o conteúdo da alteração proposta revela-se um contrassenso, na medida em que derroga norma geral de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, ainda que se trate de operação não tributada, pois o documento fiscal é hábil a comprovar a idoneidade da operação, ao indicar a propriedade, a origem, o destino, a modalidade de transporte e todas as demais informações relacionadas à mercadoria ou bem acobertado. Frise-se, neste ponto, a justificativa parlamentar no sentido de que ocorre o transporte de gado acompanhado somente de GTA, sem a respectiva nota fiscal, ‘inclusive’ entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte’ (grifei). O termo ‘inclusive’, no contexto em que aplicado, evidencia que há o transporte de gado entre estabelecimentos de contribuintes diversos, desacobertado de nota fiscal, o que não pode ser considerado um fato sem repercussão na ordem tributária vigente.” (Grifo nosso)

7. De outro lado, o regramento questionado, caso viesse a prevalecer, implicaria na concessão de benefício fiscal fora dos parâmetros constitucionais e legais vigentes, o que também foi detectado pela Gerência de Normas Tributárias da Secretaria da Economia, nestes termos:

“7. Todavia, quanto ao ICMS, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, § 2º, XII, “g”). A **Lei Complementar federal nº 24/75** determina, portanto, que os benefícios e incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS serão concedidos ou revogados **nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Não sendo essa a hipótese do Autógrafo de Lei nº 72/2022**, a propositura é vedada constitucionalmente.

8. De outro lado, conforme as normas de finanças públicas atinentes à responsabilidade na gestão fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

9. Importa ressaltar que, muito embora a remissão esteja classificada entre as modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV do Código Tributário Nacional (CTN), para fins de responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a LRF, renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14, § 1º). **Do que se observa dos autos, não há qualquer comprovação pela ALEGO do atendimento aos comandos da LRF.**

16. Acresça-se a tudo isso o **Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela Lei Complementar nº 159/17**, no qual o Estado de Goiás ingressou a partir de 1º de janeiro de 2022. A LC nº 159/17 **veda, durante a vigência do referido regime, dentre outras, a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita**, exceto se relativa ao ICMS mediante deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do CONFAZ (art. 8º, inciso IX). **Não tendo sido concedido no âmbito do CONFAZ, e não havendo nos autos comprovação de que a renúncia tributária proposta se enquadra dentre as ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159/17 constantes do Plano de Recuperação Fiscal em vigor**, conforme previsão do § 2º daquele artigo, a sanção do autógrafo de lei pode comprometer a adesão de Goiás ao RRF.

17. Não menos importante e **mais decisivo que tudo o que até aqui se expôs é o fato de 2022 ser ano eleitoral**. A esse respeito, a Lei federal nº 9.504/1997 estabelece que 'no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa' (art. 73, § 10). A previsão legal decorre da necessidade de garantir a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes às eleições. Nesse sentido, **a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou no Despacho nº 74/2022 - GAB (processo SEI nº 202200004002851)**, esclarecendo que 'para a configuração da conduta vedada no art. 73, § 10, não se exige a comprovação do caráter eleitoreiro da medida', pois a renúncia de receita tributária **'pode ser compreendida como benefício gratuito (...)**, salvo se se tratar de programa já realizado em anos anteriores pelo Poder Público e mantido o mesmo formato do projeto no interregno eleitoral'. Desta forma, independentemente do atendimento das condições das Lei Complementares 101/00 e 159/17, a concessão de benefício fiscal é vedada em todo o ano eleitoral por ser presumivelmente lesiva ao pleito." (G.n.)

8. Merece ser mencionado, finalmente, que além da recente declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020 - disposição idêntica à que ora se pretende instituir -, por **afronta às disposições dos artigos 101, § 3º, I e II; 102, § 5º; 104, § 2º, X, alínea "g", e 110, § 6º, da Constituição Estadual**, pela **Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás** (PROJUDI nº 5256507.85), o dispositivo semelhante do art. 3º da Lei nº 20.063, de 04 de maio de 2018, promulgado após derrubada de veto do Governador do Estado à época, fora objeto de instauração do Processo Administrativo n. 2018.0030.4044, pelo **Ministério Público Estadual** e da Representação n. 201800047001271 pelo **Ministério Público de Contas - o que resultou em sua revogação por iniciativa da própria Assembleia Legislativa do Estado**. Todas as tentativas legislativas anteriores de se promulgar uma lei como a ora pretendida restaram frustradas por atuação dos órgãos de controle (interno, externo e judicial), diante de evidentes inconstitucionalidades e ilegalidades.

9. Ante o exposto e diante dos vícios acima apontados, opino pela **veto jurídico total** do Autógrafo de Lei nº 72/2022.

10. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.



Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

ASSESSORIA DE GABINETE da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,
aos 07 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 07/04/2022, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b",
da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000029068735 e o código CRC 15AD980E.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 -
(62)3252-8523.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029068735



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Referência: Processo nº 202200013000728

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

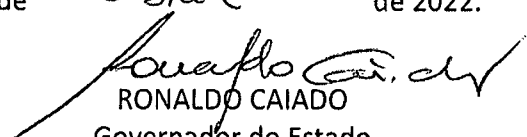
Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 72, de 2022.

DESPACHO Nº 375 /2022

Tratam os autos do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022, em que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás aprova o projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Amauri Ribeiro. Ele pretendeu, essencialmente, conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

Com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, veto totalmente o autógrafo referenciado. Conseqüentemente, determino que a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ofício com as razões do veto, além de arquivar, ao final, o processo.

Goiânia, 20 de abril de 2022.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 71 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 72, de 2022.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 124-P, de 30 de março de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 72, do dia 29 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, “institui a remissão tributária que especifica”. Ela objetiva conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA. Comunico-lhe que, a partir da análise do teor desse autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE e a Secretaria de Estado da Economia, respectivamente, via o Despacho nº 472/2022/GAB e o Despacho nº 1.098/2022/GAB, constituintes do Processo nº 202200013000728, recomendaram o veto ao referenciado autógrafo. Elas alegaram que a propositura, caso fosse aprovada, implicaria concessão de benefício fiscal fora dos parâmetros constitucionais e legais vigentes.

3 A PGE e a ECONOMIA informaram que, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios, os incentivos e os favores fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS serão concedidos ou revogados conforme os convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo





Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Como o autógrafo de lei não se enquadra nessa hipótese, ele ofende a legislação vigente.

4 Além disso, o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no qual o Estado de Goiás ingressou, veda, durante a sua vigência, a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, exceto se for relativa ao ICMS mediante deliberação conjunta dos estados e do Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Portanto, como o benefício fiscal pretendido não foi formalizado no CONFAZ, também por não haver nos autos a comprovação de que a renúncia tributária proposta se enquadra entre as ressalvas às vedações da Lei Complementar nº 159, de 2017, a sanção ao autógrafo poderá comprometer a adesão de Goiás ao RRF.

5 Em relação à análise sobre as vedações às ações em ano eleitoral, ambos os órgãos informaram que a medida, por importar em renúncia de receita tributária, está vedada pela legislação vigente. A PGE, via o Despacho nº 74/2022/GAB, proferido no Processo SEI nº 202200004002851, esclareceu que, quanto a configuração da conduta tipificada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a renúncia de receita, salvo na hipótese de programa já realizado em anos anteriores pelo poder público e de manutenção do mesmo formato do projeto no período eleitoral, poderá ser compreendida como benefício gratuito, o que é vedado.

6 A PGE e a ECONOMIA alegaram também que, em respeito às normas sobre finanças públicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, a proposta que dispõe sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve obedecer aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Contudo, não consta dos autos do Processo Legislativo nº 2022001301 nenhuma comprovação de estarem atendidos os comandos da LRF.

7 Em outro enfoque, ressaltou-se que o art. 8º¹ da Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020, que possui disposição idêntica à que ora se pretende instituir, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5256507-85.2020.09.0000. O fundamento foi a afronta às disposições contidas nos incisos I e II do § 3º do art. 100, no § 5º do art. 102, na alínea “g” do inciso X do § 2º do art. 104 e no § 6º do art. 110 da Constituição estadual.

8 Informou-se, ainda, que dispositivo semelhante, o art. 3º² da Lei nº 20.063, de 4 de maio de 2018, promulgado após a derrubada de veto do Governador do Estado à época, fora objeto de instauração do Processo Administrativo nº 2018.0030.4044, pelo Ministério Público estadual, também da Representação nº 201800047001271, pelo Ministério Público de Contas. Diante desse quadro, o referenciado dispositivo foi objeto de revogação por iniciativa da própria Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Dessa forma, percebe-se que as tentativas

¹ Art. 8º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, e que estejam relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

² Art. 3º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, e que estejam relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

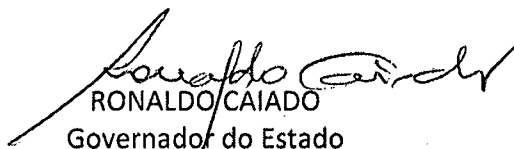


anteriores de se promulgar leis como a ora pretendida foram refutadas por atuação dos órgãos de controle, sejam internos, externos ou judiciais, em razão de sua contrariedade à legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

9 Por fim, a PGE atestou a ocorrência de ofensa à Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001. Inicialmente, informou-se descompasso entre a ementa e o § 1º do autógrafa, que pode gerar dificuldades interpretativas quanto à abrangência de aplicação de sua norma. Assim, por ser o único dispositivo que detém um comando prescritivo, ele deveria guardar estreita consonância com o objeto explicitado na ementa. A não ocorrência dessa harmonia ofende as regras do art. 4º c/c com o art. 6º da referenciada lei complementar.

10 Desse modo, por concordar com as manifestações da PGE e da ECONOMIA, veteei totalmente o referido autógrafa. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202200013000728



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 72, DE 29 DE MARÇO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a remissão tributária que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIANO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



PROCOLO
47
FOLHAS
8
ALEGO

 ESTADO DE GOIÁS PROCOLO CENTRAL	BOLETIM DE DOCUMENTOS	NÚMERO
--	------------------------------	--------

ORIGEM

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DESTINO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LIDER DO GOVERNO

ITEM	DOCUMENTO Nº	ESPECIFICAÇÃO
01	Oficio Mensagem 71 de 20/04/2022	Veto autógrafo de Lei 72/2022
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		

EXPEDIDO POR: DATA: 20/04/2022 <i>Dythermanno de Sousa Menezes</i>	RECEBIDO POR: DATA: 20/04/2022 - 17:15 ASS.: <i>Calisângela Silva</i>
--	---

APÓS SER ENTREGUE NO DESTINO, DEVOLVER AO PROCOLO PARA CONFERIR E ANOTAR.
Secretaria de Estado da Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 72/2022.

DESPACHO Nº 1433/2022 - CASACIVIL/GECAT-05411

Por se tratar de assunto superado, tendo em vista o **veto total** do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022 (000028845075), de iniciativa do Deputado Amauri Ribeiro, que institui a remissão tributária que especifica, por meio do Despacho do Governador nº 375/2022 (000029434926), e encaminhado Ofício Mensagem nº 71/2022 (000029434334), com comprovante de entrega (000029434503), contendo as razões do referido veto para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, encaminhem-se os autos à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA** para ciência e demais atos subsequentes, inclusive conclusão.

Ademais, concluem-se os autos nesta Secretaria.

GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 25 dia(s) do mês de abril de 2022.

DYLHERMANNO DE SOUSA MENEZES
Gerente de Controle de Atos



Documento assinado eletronicamente por **DYLHERMANNO DE SOUSA MENEZES**, Gerente, em 25/04/2022, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029434584 e o código CRC A23322D1.

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR - Bairro SETOR
SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5881.



Referência:



Referência:
Processo nº 202200013000728

SEI 000029034584





ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 72/2022.

DESPACHO Nº 769/2022 - GAB

Retornem-se os autos à **Diretoria de Gestão Integrada**, para conhecimento do disposto no Despacho nº 1433/2022 (000029434584) da Gerência de Controle de Atos da Secretaria de Estado da Casa Civil, **no qual informa sobre o veto total do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022, (000028845075), conforme Despacho do Governador nº 375/2022 000029434926 e Ofício Mensagem com as razões do veto (000029434334).**

Goiânia, 25 de abril de 2022.

JOSE ESSADO NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 25/04/2022, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029442326** e o código CRC **5EB9A01D**.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
Av. 4ª Radial, Praça Central, Viela, Qd.60, Lt-01 e 02, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO
CEP: 74.830-130 - Fone: (62) 32013533 - E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202200013000728

SEI 000029442326



À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

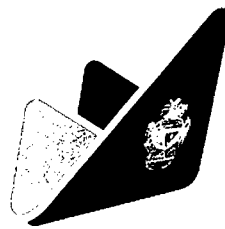
EM GOIÂNIA, 18 DE MAIO DE 2022.


1º SECRETÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010007



Autuação: 16/05/2022
Nº Ofício: 688 - SECC
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL
Assunto: COMUNICA PARA OS DEVIDOS FINS, HAVER ESCOADO, SEM MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO SENHOR GOVERNADOR, O PRAZO ESTATUITO NO § 7º DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA A PROMULGAÇÃO DO AUTOGRAFO DE LEI Nº 72, DE 29 DE MARÇO DE 2022.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Nº 688/2022/CASA CIVIL

GOIANIA, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
GOIÂNIA/GO

Assunto: Comunica decurso de prazo para a promulgação do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 412-P, de 11 de maio de 2022, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL**, Secretário (a) de Estado, em 13/05/2022, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



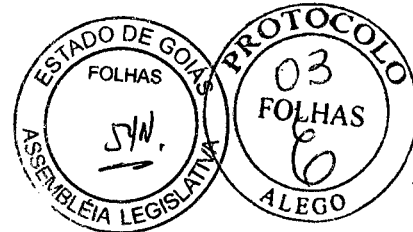
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030041352 e o código CRC BD270B4F.



Referência: Processo nº 202200013000728



SEI 000030041352



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3022, 3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 412/P

Goiânia, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 10 de maio do corrente ano, **rejeitou o veto integral dessa Governadoria** ao Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022, que institui a remissão tributária que especifica.

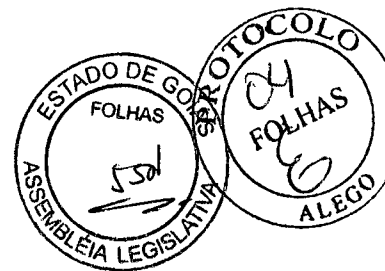
Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA CIVIL
RECEBIDO
EM 11/05/22 ÀS 16:20
Primo Costa Campos
PROTÓCOLO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231. Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 124-P

Goiânia, 30 de março de 2022.

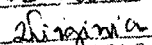
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 72, extraído do Processo Legislativo nº 2022001301, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado AMAURI RIBEIRO**, que institui a remissão tributária que especifica.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 31 / 03 / 2022 H 10:45

PROTOCOLO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 72, DE 29 DE MARÇO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.



Institui a remissão tributária que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

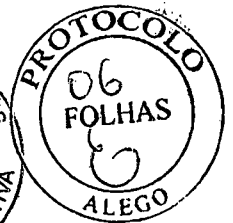
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



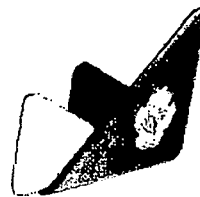
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022001301

Data Autuação: 28/03/2022
Projeto : 106 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO E DEP. HÉLIO DE SOUZA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

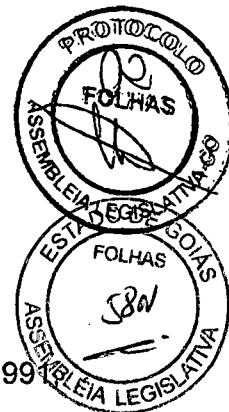
Assunto:
ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



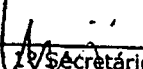
2022001301



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 106, DE 28 DE março DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2022
 Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1994 que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



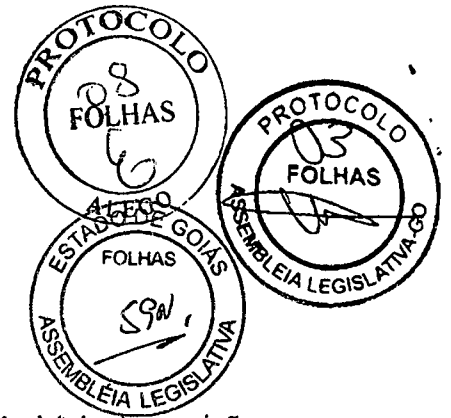
Amauri Ribeiro

Deputado Estadual – PATRIOTA

Hélio de Souza

Deputado Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA



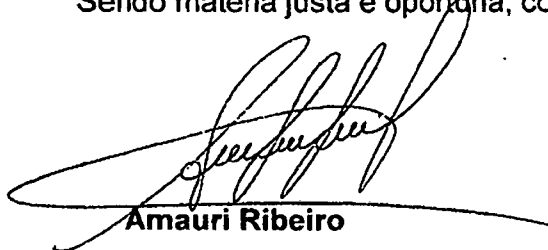
A propositura objetiva a solução de impasse relacionado à injusta punição de produtores rurais goianos em razão do transporte de gado, inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, desacompanhado da nota fiscal.

Ocorre que, por incompreensível burocracia estatal, os produtores rurais emitiam as guias de transporte animal sem que isso gerasse a correspondente nota fiscal, o que gerou multas desarrazoadas e injustas.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei que concede remissão de créditos de operações de transporte de gado bovino, inclusive das correspondentes penalidades anteriormente aplicadas em razão da ausência de nota fiscal, quando acompanhados da GTA.

Note-se que não haverá prejuízo ao Estado de Goiás pois tais operações seriam isentas em caso de emissão da nota fiscal.

Sendo matéria justa e oportuna, contamos com a aprovação dos Pares.



Amauri Ribeiro

Deputado Estadual – PATRIOTA

Hélio de Souza
Deputado Estadual - PSDB



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022001301

Data Autuação: 28/03/2022
Projeto : 106 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO E DEP. HÉLIO DE SOUZA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

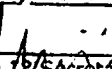


2022001301



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 106, DE 28 DE março DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2022
 Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991
que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

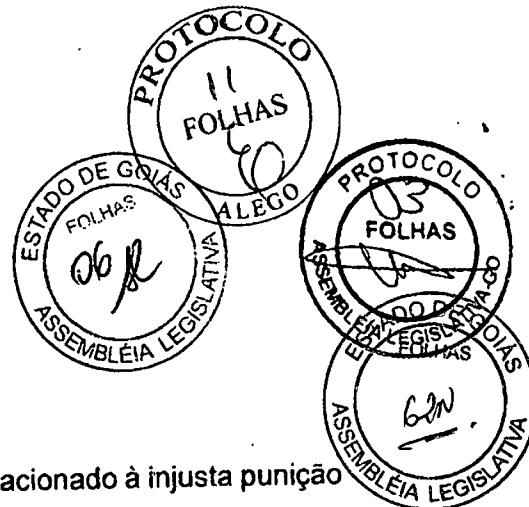
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Amauri Ribeiro
Deputado Estadual – PATRIOTA

Hélio de Souza
Deputado Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA



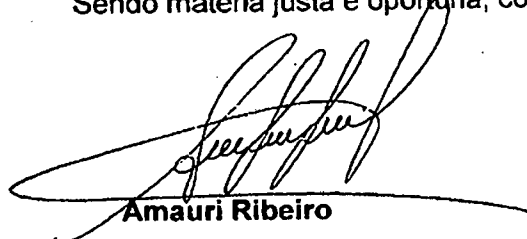
A propositura objetiva a solução de impasse relacionado à injusta punição de produtores rurais goianos em razão do transporte de gado, inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, desacompanhado da nota fiscal.

Ocorre que, por incompreensível burocracia estatal, os produtores rurais emitiam as guias de transporte animal sem que isso gerasse a correspondente nota fiscal, o que gerou multas desarrazoadas e injustas.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei que concede remissão de créditos de operações de transporte de gado bovino, inclusive das correspondentes penalidades anteriormente aplicadas em razão da ausência de nota fiscal, quando acompanhados da GTA.

Note-se que não haverá prejuízo ao Estado de Goiás pois tais operações seriam isentas em caso de emissão da nota fiscal.

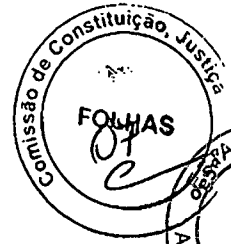
Sendo matéria justa e oportuna, contamos com a aprovação dos Pares.


Amauri Ribeiro

Deputado Estadual – PATRIOTA

Hélio de Souza
Deputado Estadual - PSDB

TERMO DE AVOCAMENTO



Per solicitação verbal do (a) ilustre Deputado(a) Amauri Ribeiro e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

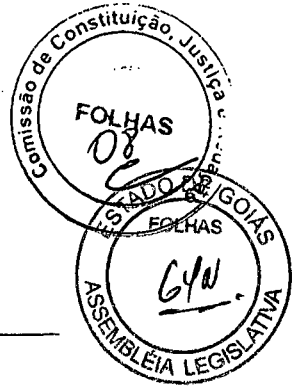
Goiânia, 28 de março de 2022.


PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A) Amauri Ribeiro

SALA DAS COMISSÕES EM, 28 DE março

DE 2022.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Wilde Lombão

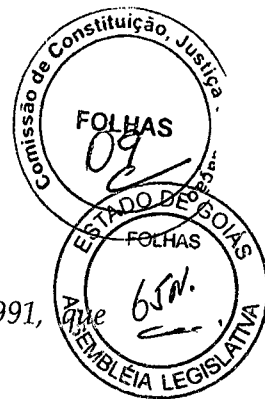
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 03 / 2022.

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º : 2022001301
INTERESSADOS : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : *Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, institui o Código Tributário do Estado de Goiás.*



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, que altera a Lei nº 11.651, de 26, de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

O projeto em exame prevê a remissão dos créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA -, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é solucionar o impasse relacionado à injusta punição de produtores rurais goianos em razão do transporte de gado, inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, desacompanhado da nota fiscal. Ocorre que, argumenta o autor, por incompreensível burocracia estatal, os produtores rurais emitiam as guias de transporte animal sem que isso gerasse a correspondente nota fiscal, o que gerou multas desarrazoadas e injustas.

Os autos foram avocados a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em comento.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25,



da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que a Constituição lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Além disso, a competência para legislar sobre Direito Tributário é concorrente entre a União, a quem compete editar as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, I, §§ 1º e 2º, CF).

Ademais, a iniciativa de projetos que cuidam de matéria tributária não é privativa do governador do Estado, como se extrai do art. 20, § 1º, Constituição Estadual.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Institui a remissão tributária que especifica”

Ante o exposto, adotada a emenda supra, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2022.

Deputado **WILDE CAMBÃO**
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável à Matéria.

Em 08/10/2022

Sala das Comissões Dep. Selen Amâral

Processo Nº. 2022 001301



DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

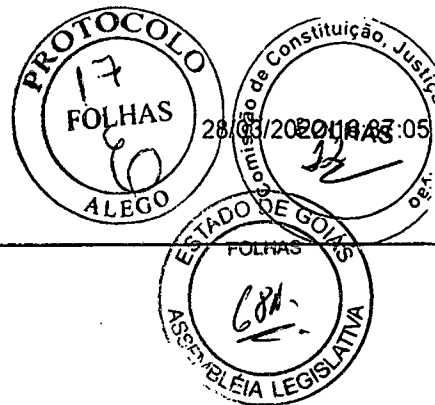
Presidente: _____



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Lista de Presença

COMISSAO MISTA



Dia: 28/03/2022 Horário 17:00

Local: COMISSÃO

Início: 16:25 Término:

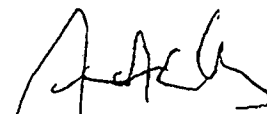
Presentes: 19

Presentes

AMAURI RIBEIRO(PAT)	TITULAR
AMILTON FILHO(SD)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PROG)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(-)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(PSDB)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
LUCAS CALIL(PSD)	TITULAR
RUBENS MARQUES(PRO)	TITULAR
TALLES BARRETO(PSDB)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(SD)	TITULAR
TIAO CAROCO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(CIDA)	TITULAR
WAGNER NETO(PRO)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE CARAPO(DC)	TITULAR

Justificativas

1 Secretário


Presidente

2 Secretario



PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 72, de 2022.

DESPACHO Nº 400/2022 - CASACIVIL/GERAT-12321

URGENTE: DOCUMENTO SUJEITO A PRAZO

1 Antes de submeter o Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022 (SEI nº 000028845075), à deliberação executiva, ouça-se, concomitantemente, a **Procuradoria-Geral do Estado**, sob o aspecto de sua constitucionalidade/legalidade, considerados os impactos legais relativos ao período eleitoral, também a **Secretaria de Estado da Economia**, sob os critérios de conveniência e oportunidade de seu acolhimento, consideradas a inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e a possibilidade financeira e orçamentária. Encaminhem-se também os autos à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA**, para manifestação quanto à oportunidade e a conveniência.

2 Saliento que foi anexada cópia digitalizada do Processo Legislativo nº 2022001301 (SEI nº 000028862005), cujo projeto é de autoria dos Deputados Estaduais Amauri Ribeiro e Hélio de Souza. O autógrafo de lei, textualmente, "institui a remissão tributária que especifica".

3 Cabe ressaltar que a Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020, em seu art. 8º, possui dispositivo similar à matéria tratada neste autógrafo.

4 Recentemente, também foi publicada a Lei nº 21.077, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a matéria correlata.

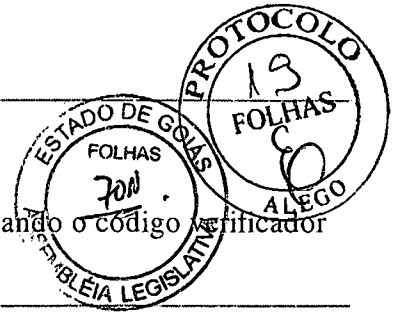
5 As razões de veto ou sanção a serem avaliadas pelo Governador do Estado deverão ser encaminhadas a esta gerência no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento.

GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 31 dia(s) do mês de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000028862079 e o código CRC 4680F568.



GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR - Bairro SETOR
CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência:

Processo nº 202200013000728

SEI 000028862079



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

DESPACHO Nº 634/2022 - GAB

URGENTE: DOCUMENTO SUJEITO A PRAZO

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Gestão Integrada**, para conhecimento do disposto no Ofício nº 124-P ALEGO 000028845075, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como no Despacho nº 400/2022 000028862079, da Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil, e demais providências pertinentes, **atendendo-se ao prazo estabelecido.**

Goiânia, 1º de abril de 2022.

JOSE ESSADO NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 01/04/2022, às 11:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000028874233 e o código CRC 1C564D82.





Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GABINETE



PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: **Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.**

DESPACHO Nº 1031/2022 - GAB

Tratam-se os autos do Autógrafo de Lei nº 72, extraído do Processo Legislativo nº 2022001301, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março de 2022, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, que institui o Código Tributário de Goiás

Os autos aportaram nesta Secretaria por meio do Despacho nº 400/2022-CASACIVIL (000028862079), em que solicita manifestação desta Pasta, sob os critérios de conveniência e oportunidade de seu acolhimento, consideradas a inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e a possibilidade financeira e orçamentária.

Assim, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria da Receita Estadual** para conhecimento e manifestação, observando o prazo de 3 (três) dias úteis.

DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO

Chefe de Gabinete

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO 1, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 01 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO**, **Chefe de Gabinete**, em 01/04/2022, às 12:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

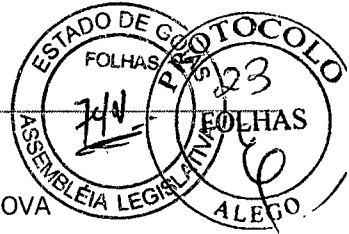


A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador



000028891070 e o código CRC 9EE879B2.



GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO 1
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, BLOCO A - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74650-300 - (62)3269-2733.



Referência:

Processo nº 202200013000728

SEI 000028891070

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.

DESPACHO Nº 1097/2022 - ECONOMIA/SRE-05503

Tendo em vista o que consta no presente processo, em especial no Despacho nº 400/2022 - CASACIVIL/GERAT-12321(000028862079), encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária (SPT) para conhecimento e providências pertinentes. Ressaltamos que deverá ser observado o prazo assinalado no Despacho nº 1031/2022 GAB.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 01 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE**, Assessor (a), em 01/04/2022, às 12:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000028893124 e o código CRC E81276B7.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA
PONTE - BLOCO-A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2140.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000028893124



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.**

DESPACHO Nº 473/2022 - AGRODEFESA/DGPF-06222

1. Tratam-se os autos do Autógrafo de Lei nº 72, extraído do Processo Legislativo nº 2022001301, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março de 2022, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, que institui o Código Tributário de Goiás
2. Os autos aportaram nesta Agência por meio do Despacho nº 400/2022-CASACIVIL (000028862079), solicitando manifestação desta Pasta, quanto à oportunidade e a conveniência.
3. Por meio do Despacho nº 634/2022 (000028874233), os autos foram remetidos à esta Diretoria de Gestão Integrada, para conhecimento do disposto no Ofício nº 124-P ALEGO 000028845075, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como no Despacho nº 400/2022 000028862079, da Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil, e demais providências pertinentes, **atendendo-se ao prazo estabelecido.**
4. Importante destacar, que a alteração legal proposta, **não influencia na cobrança e/ou remissão dos créditos tributários e não tributários da Agrodefesa**, já inscritos ou não, ajuizados ou não, relacionados à aplicação de penalidades pelo transporte de gado bovino "**desacompanhado de Notas Fiscais**", "**embora acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA)**", "**pois à princípio**", **não houve fato gerador que ensejassem em apuração de créditos tributários ou não da Agência. Ressalto ainda, que o transporte de gado bovino desacompanhado de Notas Fiscais, "embora acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA)" não gera descumprimento à Lei 13.998, de 13/12/2001 - Confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1.999, a partir de sua ementa - "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás".**
5. Por fim, por se tratar de matéria inerente ao **Código Tributário Estadual**, entendemos não ser conveniente e oportuno esta Agência se posicionar quanto ao autógrafo de Lei nº 72, embora seja importante, levar em consideração as informações apontadas no item 4 deste Despacho.
6. Retorno os autos à Presidência, através da Gerência de Secretaria Geral para conhecimento, deliberação superior e demais encaminhamentos com a urgência que o caso requer.

Augusto Amaral Rocha

Diretor de Gestão Integrada
AGRODEFESA



DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA DO (A) AGENCIA GOIANA DE
DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, ao(s) 01 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AMARAL ROCHA, Diretor (a)**, em 01/04/2022, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028899408** e o código CRC **538447F7**.

DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA
AVENIDA 4ª RADIAL, VIELA Qd.60 Lt.1-2, PRAÇA CENTRAL - Bairro SETOR
PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74830-130 - .



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000028899408



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.**

DESPACHO Nº 642/2022 - GAB

1. Em atenção ao Despacho nº 400/2022-GERAT (000028862079), da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual encaminha o **Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022** de autoria parlamentar, que pretende remir "*os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até adata de publicação da pretendida Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA*", e;
2. Considerando a manifestação da Diretoria de Gestão Integrada, Despacho nº 473/2022 (000028899408), acerca do assunto:
3. Importante destacar, que a alteração legal proposta, **não influencia na cobrança e/ou remissão dos créditos tributários e não tributários da Agrodefesa**, já inscritos ou não, ajuizados ou não, relacionados à aplicação de penalidades pelo transporte de gado bovino "**desacompanhado de Notas Fiscais**", "**embora acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA)**", "**pois à princípio**", não houve fato gerador que ensejassem em apuração de créditos tributários ou não da Agência. **Ressalto ainda, que o transporte de gado bovino desacompanhado de Notas Fiscais, "embora acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA)" não gera descumprimento à Lei 13.998, de 13/12/2001 - Confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1.999, a partir de sua ementa - "Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás".**
4. Informa-se no tocante à conveniência e oportunidade, não se vê no autógrafo em análise matéria de competência da Agrodefesa a ensejar a manifestação dessa autarquia.
5. Retornem-se os autos à **Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil.**

Goiânia, 4 de abril de 2022.

JOSÉ ESSADO NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 04/04/2022, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028922536** e o código CRC **40E4AC59**.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
Av. 4ª Radial, Praça Central, Viela, Qd.60, Lt-01 e 02, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO
CEP: 74.830-130 - Fone: (62) 3201-3533 - E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202200013000728



SEI 000028922536



PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 72/2022

DESPACHO Nº 93/2022 - ECONOMIA/GNRE-15963

1. Trata-se do Autógrafo de Lei nº 72, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março de 2022, de autoria dos Deputados Estaduais Amauri Ribeiro (PATRIOTA) E Hélio de Souza (PSDB), extraído do processo legislativo nº 2022001301, no intuito de conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

2. Justificando a iniciativa parlamentar, os deputados apresentaram a incompreensível burocracia estatal que levou à injusta punição dos produtores rurais goianos em razão do transporte de gado, inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte, desacompanhado de nota fiscal, mas acompanhados da guia de transporte fiscal (GTA).3.

3. Encaminhado o autógrafo de lei, antes da deliberação executiva, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Economia e à Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), para manifestações, respectivamente, acerca da constitucionalidade/legalidade e dos critérios de conveniência e oportunidade do acolhimento do autógrafo de lei (000028862079), os autos foram distribuídos, nesta Pasta, à Subsecretaria da Receita Estadual, que os destinou à Superintendência de Política Tributária (SPT), tendo vindo a esta Gerência para manifestação.

4. Discorrendo nos limites da responsabilidade pela administração tributária e financeira do Estado, conforme atribuições da Secretaria de Estado da Economia, nos termos o art. 23 da Lei nº 20.491/2019, esta Gerência abordará o enfoque da política e legislação tributária em sentido amplo, inclusive sob o aspecto das vedações constitucionais limitantes.

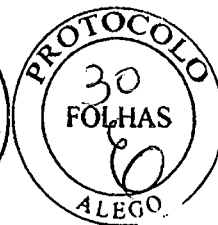
5. A política tributária do ente público deve visar, em qualquer situação, o incremento da arrecadação tributária como forma de custear os serviços públicos essenciais e promover o bem comum. Todavia, nada impede, nos limites da lei, que o chefe do Poder Executivo, no exercício da discricionariedade peculiar à função que exerce, seja na prática de atos administrativos ou na proposição de leis de sua iniciativa, utilize-se da política tributária como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, tendo sempre em consideração a prevalência do interesse social ou coletivo.

6. Nesse contexto, a concessão de benefícios e incentivos fiscais, não obstante representarem renúncia de receitas tributárias, se prestam a alavancar determinados setores da economia de forma a proporcionar maior atração de investimentos, distribuição de renda e emprego e circulação de dinheiro na economia, com grande potencial de fomentar a demanda pela produção, o consumo de bens e, conseqüentemente, aumentar, por outro viés, a arrecadação tributária.

7. Todavia, quanto ao ICMS, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, § 2º, XII, "g"). A Lei Complementar federal nº 24/75 determina, portanto, que os benefícios e incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Não sendo essa a hipótese do Autógrafo de Lei nº 72/2022, a propositura é vedada constitucionalmente.

8. De outro lado, conforme as normas de finanças públicas atinentes à responsabilidade na gestão fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).



9. Importa ressaltar que, muito embora a remissão esteja classificada entre as modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV do Código Tributário Nacional (CTN), para fins de responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a LRF, renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14, § 1º). Do que se observa dos autos, não há qualquer comprovação pela ALEGO do atendimento aos comandos da LRF.

10. Tramita paralelamente nesta Pasta, o Autógrafo de Lei nº 65/2022 (SEI 202100004120228), que propõe a revogação da alínea "u" do inciso I e o § 3º, ambos do art. 37 do Código Tributário Estadual (CTE), assim redigidos:

"Art. 37. O imposto não incide sobre:

I - operações:

u) de deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados no território do Estado ou em Estado distinto.

§ 3º O disposto na alínea "u" do inciso I deste artigo aplica-se aos créditos tributários e não-tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não-ajuizados, relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA, incluindo-se a hipótese de deslocamento para estabelecimento de diferente contribuinte localizado no território do Estado.

11. De mesmo teor, é o art. 8º da Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido, abaixo transcrito:

"Art. 8º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, e que estejam relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

12. No processo legislativo de promulgação da Lei nº 20.732/2020, a ALEGO apresentou emenda ao anteprojeto de lei, acrescentando o art. 8º mencionado acima, o qual foi vetado pelo chefe do Poder Executivo. Não obstante, o veto foi derrubado pelos parlamentares resultando no acréscimo do art. 8º à Lei 20.732/2020 o art. 8º, de conteúdo totalmente alheio à matéria tratada naquela Lei, cujo objetivo é disciplinar a compensação de débito inscrito em dívida ativa com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

13. Proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 8º da Lei nº 20.732/2020 pelo Governador do Estado de Goiás (ADI 5256507.85.2020.09.0000), o Tribunal de Justiça de Goiás declarou a inconstitucionalidade pleiteada por afronta às disposições dos arts. 101, § 3º, I e II; 102, § 5º; 104, § 2º, X, "g" e 110, 6º da Constituição Estadual, tendo em vista tratar-se de benefício fiscal de ICMS concedido sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ) e sem atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

14. Observa-se, portanto, que o parlamento estadual vem, deliberadamente, insistindo na remissão de créditos tributários da espécie, à revelia da prévia autorização pelo CONFAZ e em desrespeito ao pacto federativo. Desta forma, sendo a proposta legislativa de igual teor ao disposto no § 3º do art. 37 do CTE e do art. 8º da Lei nº 20.732/2020, a ilação lógica é de que padece de inconstitucionalidade.

15. Do ponto de vista da política tributária, o conteúdo da alteração proposta revela-se um contrassenso, na medida em que derroga norma geral de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, ainda que se trate de operação não tributada, pois o documento fiscal é hábil a comprovar a idoneidade da operação, ao indicar a propriedade, a origem, o destino, a modalidade de transporte e todas as demais informações relacionadas à mercadoria ou bem acobertado. Frise-se, neste ponto, a justificativa parlamentar no sentido de que ocorre o transporte de gado acompanhado somente da GTA, sem a respectiva nota fiscal, "inclusive entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte" (grifei). O termo "inclusive", no contexto em que aplicado, evidencia que há o transporte de gado entre estabelecimentos de contribuintes diversos, desacobertado de nota fiscal, o que não pode ser considerado um fato sem repercussão na ordem tributária vigente.

16. Acresça-se a tudo isso o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela Lei Complementar nº 159/17, no qual o Estado de Goiás ingressou a partir de 1º de janeiro de 2022. A LC nº 159/17 veda, durante a vigência do referido regime, dentre outras, a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, exceto se relativa ao ICMS mediante deliberação conjunta dos Estados e do Distrito



Federal no âmbito do CONFAZ (art. 8º, inciso IX). Não tendo sido concedido no âmbito do CONFAZ, e não havendo nos autos comprovação de que a renúncia tributária proposta se enquadra dentre as ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159/17 constantes do Plano de Recuperação Fiscal em vigor, conforme previsão do § 2º daquele artigo, a sanção do autógrafo de lei pode comprometer a adesão de Goiás ao RRF.

17. Não menos importante e mais decisivo que tudo o que até aqui se expôs é o fato de 2022 ser ano eleitoral. A esse respeito, a Lei federal nº 9.504/1997 estabelece que "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa" (art. 73, § 10). A previsão legal decorre da necessidade de garantir a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes às eleições. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou no Despacho nº 74/2022 - GAB (processo SEI nº 202200004002851), esclarecendo que "para a configuração da conduta vedada no art. 73, § 10, não se exige a comprovação do caráter eleitoral da medida", pois a renúncia de receita tributária "pode ser compreendida como benefício gratuito (...), salvo se se tratar de programa já realizado em anos anteriores pelo Poder Público e mantido o mesmo formato do projeto no interregno eleitoral". Desta forma, independentemente do atendimento das condições das Lei Complementares 101/00 e 159/17, a concessão de benefício fiscal é vedada em todo o ano eleitoral por ser presumivelmente lesiva ao pleito.

18. Por todo o exposto, **manifestamos pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 72/2022** pelo chefe do Poder Executivo.

Encaminhem-se à Superintendência de Política Tributária para conhecimento e deliberação.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 05 dia(s) do mês de abril de 2022.

Alyne Antevéli Osajima
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA, Gerente**, em 06/04/2022, às 13:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 11.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029009057 e o código CRC 28850BB6.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2039.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029009057

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Autógrafo de Lei n.º 72/2022.

DESPACHO Nº 255/2022 - ECONOMIA/SPT-15956

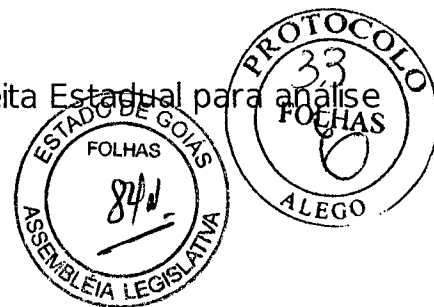
Tratam os autos do Autógrafo de Lei nº 72, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março de 2022, de autoria dos Deputados Estaduais Amauri Ribeiro (PATRIOTA) e Hélio de Souza (PSDB), extraído do processo legislativo nº 2022001301, no intuito de conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

Aportaram os autos na Superintendência de Política Tributária para que, na forma do item "1" do **Despacho n.º 400/2022- CASA CIVIL** (000028862079), seja emitida manifestação quanto aos critérios de conveniência e oportunidade do Autógrafo de Lei, "*consideradas ainda a inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e a possibilidade financeira e orçamentária*".

Submetida a matéria à apreciação da Gerência de Normas Tributárias, esta expediu o **Despacho n.º 93/2022-ECONOMIA-GNRE** (000029009057) para, com supedâneo em disposições da Lei n.º nº 9.504/1997, e das Leis Complementares nº 24/75, nº 101/2001, nº 159/17, oportunamente se posicionar pelo veto integral da proposição.

Ante a propriedade, pertinência e robustez dos argumentos erguidos pela Gerência de Normas Tributárias, **ACOLHO** os termos do **Despacho n.º 93/2022-ECONOMIA-GNRE** (000029009057) para me manifestar pelo **VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 72/2022.

Devolvam-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para análise e demais providências.



RENATA LACERDA NOLETO
Superintendente de Política Tributária

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 06 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**, Superintendente, em 06/04/2022, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029045865** e o código CRC **32341F3C**.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2000.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029045865

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei n.º 72/2022.

DESPACHO Nº 1189/2022 - ECONOMIA/SRE-05503

Tendo em vista a manifestação da Superintendência de Política Tributária, conforme Despacho nº 255/2022 - ECONOMIA/SPT, que acatamos, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 06 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **AUBIRLAN BORGES VITOI**, Subsecretário (a), em 06/04/2022, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029054118 e o código CRC BE4DA182.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA
PONTE - BLOCO-A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2140.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029054118



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Autógrafo de Lei n.º 72/2022.

DESPACHO Nº 1098/2022 - GAB

Trata-se os autos de Autógrafo de lei nº 72, de 29 de março de 2022, de iniciativa do deputado Amauri Ribeiro, objeto do Processo Legislativo nº 2022001301 (000028862005), no intuito de conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.

Os autos aportaram nesta Secretaria por meio do Despacho nº 400/2022-CASACIVIL (000028862079), em que solicita manifestação desta Pasta, consideradas a inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e a possibilidade financeira e orçamentária.

Após regular processamento, a matéria foi apreciada pela Gerência de Normas Tributárias, através do Despacho de nº 93/2022 (000029009057) e pela Superintendência de Política Tributária, por meio do Despacho nº 255/2022 (000029045865), a qual pronuncia:

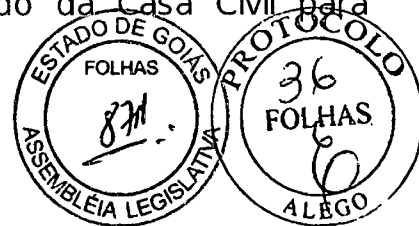
Submetida a matéria à apreciação da Gerência de Normas Tributárias, esta expediu o Despacho n.º 93/2022-ECONOMIA-GNRE (000029009057) para, com supedâneo em disposições da Lei n.º nº 9.504/1997, e das Leis Complementares nº 24/75, nº 101/2001, nº 159/17, oportunamente se posicionar pelo veto integral da proposição.

Ante a propriedade, pertinência e robustez dos argumentos erguidos pela Gerência de Normas Tributárias, ACOLHO os termos do Despacho n.º 93/2022-ECONOMIA-GNRE (000029009057) para me manifestar pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 72/2022.

Assim, considerados os limites das atribuições desta Secretaria de Estado da Economia, no que concerne exclusivamente à avaliação da disponibilidade financeira, avaliação de receita/tributária e adequação orçamentária do pleito em tela, manifesta-se pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 72/2022.

Retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para providências decorrentes.

Goiânia, 6 de abril de 2022.



CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 06/04/2022, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029053986** e o código CRC **09C29A43**.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO 1
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, BLOCO A - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74650-300 - (62)3269-2733.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029053986



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

DESPACHO Nº 472/2022 - GAB

EMENTA: AUTÓGRAFO DE LEI. REMISSÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES APONTADAS. PRECEDENTES LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÃO DE VETO JURÍDICO TOTAL.

1. Autos em que a Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do **Despacho n. 400/2022-CASACIVIL/GERAT** (000028862079) submete à Procuradoria-Geral do Estado o **Autógrafo de Lei n. 72, de 29 de março de 2022**, de autoria do Deputado AMAURI RIBEIRO (**Ofício n. 124-P**, de 30/03/2022, 000028845075) e objeto do **processo legislativo n. 2022001301** (000028862005), o qual tenciona instituir a remissão tributária que especifica.

2. Os autos foram concomitantemente encaminhados a esta Casa, à Secretaria de Estado da Economia e à Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, a estas para manifestação a respeito da conveniência e oportunidade do acolhimento da proposta normativa. Sobrevieram aos autos o pronunciamento da Autarquia, no sentido de negar sua competência funcional para opinar no feito (000028922536), e o **Despacho nº 1098/2022-GAB, da Secretária de Economia** (000029053986), acolhendo as manifestações de unidades técnicas e, assim, opinando pelo veto integral à proposta.

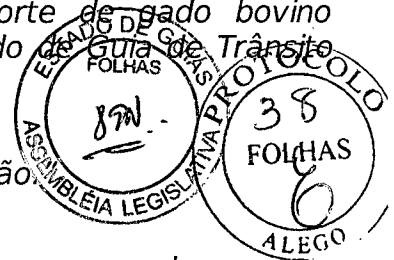
3. O Autógrafo de Lei em exame ostenta a seguinte redação:

*“Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022.
Lei nº , de de de 2022.*

*Institui a remissão **tributária** que especifica.*

*Art. 1º Ficam **remidos** os créditos **tributários e não tributários** da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos*

fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal - GTA.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Inicialmente, da leitura do Autógrafo salta aos olhos o descompasso entre a sua ementa e o primeiro artigo do texto. Enquanto a ementa se refere textualmente a “remissão tributária”, o art. 1º indica que o objeto da lei abrangeria créditos tributários e não tributários. O defeito de estruturação da lei mostra-se relevante, na medida em que tem o condão de gerar dificuldades interpretativas quanto à abrangência, ao âmbito de aplicação da lei. Tanto é assim que a Agrodefesa, por meio do **Despacho nº 642/2022-GAB, da Presidência** (000028922536), destacou que o transporte de gado bovino acompanhado só de Guia de Trânsito Animal “*não gera descumprimento à Lei 23.998, de 13/12/2001*”, ou seja, não haveria créditos de natureza não tributária de competência da autarquia a serem remetidos pela eventual lei estadual, inobstante a ausência de documentação fiscal. O art. 1º da proposta legislativa, o único que detém de fato um comando prescritivo, deveria guardar estreita consonância com o objeto explicitado na ementa, ainda que de modo conciso – o que não ocorreu *in casu*. Inobservadas, portanto, as regras do artigo 4º c/c art. 6º, inciso III, ambos da Lei Complementar estadual nº 33/2001.

5. Em seguida, avulta outra clara atecnia no texto, quando o art. 1º do Autógrafo utiliza-se do termo “remidos”, particípio do verbo *remir*, relativo ao substantivo *remição*. Difere esse vocábulo da chamada *remissão* (substantivo), do verbo *remitir*, particípio *remitido*. Na seara tributária, a remissão é definida como o perdão do crédito tributário (ou, na opinião da doutrina mais ciosa, da obrigação tributária). Depende de lei específica que a autorize (art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com redação da EC 3/1993), a qual somente poderá ser editada caso verificada ao menos uma das condições elencadas nos incisos I a V do art. 172 do CTN.

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.”

6. No caso em apreço, a Gerência de Normas Tributárias da Secretaria da Economia deixa claro que eventual lei autorizando a pretendida remissão tributária não atenderia aos comandos superiores da norma geral (no caso, o CTN), ausentes quaisquer das hipóteses do art. 172. Segundo demonstrado pelo **Despacho nº 93/2022-ECONOMIA/GNRE** (000029009057), as razões de política tributária recomendam exatamente o contrário: que não prospere *mais* essa tentativa de imposição legal com o teor do Autógrafo examinado. Transcreve-se:

"15. Do ponto de vista da política tributária, o conteúdo da alteração proposta revela-se um contrassenso, na medida em que revoga norma geral de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, ainda que se trate de operação não tributada, pois o documento fiscal é hábil a comprovar a idoneidade da operação, ao indicar a propriedade, a origem, o destino, a modalidade de transporte e todas as demais informações relacionadas à mercadoria ou bem acobertado. Frise-se, neste ponto, a justificativa parlamentar no sentido de que ocorre o transporte de gado acompanhado somente de GTA, sem a respectiva nota fiscal, 'inclusive' entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte' (grifei). O termo 'inclusive', no contexto em que aplicado, evidencia que há o transporte de gado entre estabelecimentos de contribuintes diversos, desacobertado de nota fiscal, o que não pode ser considerado um fato sem repercussão na ordem tributária vigente." (Grifo nosso)

7. De outro lado, o regramento questionado, caso viesse a prevalecer, implicaria na concessão de benefício fiscal fora dos parâmetros constitucionais e legais vigentes, o que também foi detectado pela Gerência de Normas Tributárias da Secretaria da Economia, nestes termos:

"7. Todavia, quanto ao ICMS, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, § 2º, XII, "g"). A **Lei Complementar federal nº 24/75** determina, portanto, que os benefícios e incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS serão concedidos ou revogados **nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Não sendo essa a hipótese do Autógrafo de Lei nº 72/2022**, a propositura é vedada constitucionalmente.

8. De outro lado, conforme as normas de finanças públicas atinentes à responsabilidade na gestão fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

9. Importa ressaltar que, muito embora a remissão esteja classificada entre as modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV do Código Tributário Nacional (CTN), para fins de responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a LRF, renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14, § 1º). **Do que se observa dos autos, não há qualquer comprovação pela ALEGO do atendimento aos comandos da LRF.**

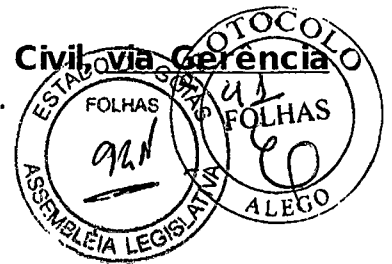
16. Acresça-se a tudo isso o **Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela Lei Complementar nº 159/17**, no qual o Estado de Goiás ingressou a partir de 1º de janeiro de 2022. A LC nº 159/17 **veda, durante a vigência do referido regime, dentre outras, a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita**, exceto se relativa ao ICMS mediante deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do CONFAZ (art. 8º, inciso IX). **Não tendo sido concedido no âmbito do CONFAZ, e não havendo nos autos comprovação de que a renúncia tributária proposta se enquadra dentre as ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159/17 constantes do Plano de Recuperação Fiscal em vigor**, conforme previsão do § 2º daquele artigo, a sanção do autógrafo de lei pode comprometer a adesão de Goiás ao RRF.

17. Não menos importante e **mais decisivo que tudo o que até aqui se expôs é o fato de 2022 ser ano eleitoral**. A esse respeito, a Lei federal nº 9.504/1997 estabelece que 'no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa' (art. 73, § 10). A previsão legal decorre da necessidade de garantir a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes às eleições. Nesse sentido, a **Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou no Despacho nº 74/2022 - GAB (processo SEI nº 202200004002851)**, esclarecendo que 'para a configuração da conduta vedada no art. 73, § 10, não se exige a comprovação do caráter eleitoral da medida', pois a renúncia de receita tributária **'pode ser compreendida como benefício gratuito (...)**, salvo se se tratar de programa já realizado em anos anteriores pelo Poder Público e mantido o mesmo formato do projeto no interregno eleitoral'. Desta forma, independentemente do atendimento das condições das Lei Complementares 101/00 e 159/17, a concessão de benefício fiscal é vedada em todo o ano eleitoral por ser presumivelmente lesiva ao pleito." (G.n.)

8. Merece ser mencionado, finalmente, que além da recente declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020 - disposição idêntica à que ora se pretende instituir -, por **afronta às disposições dos artigos 101, § 3º, I e II; 102, § 5º; 104, § 2º, X, alínea "g", e 110, § 6º, da Constituição Estadual, pela Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás (PROJUDI nº 5256507.85)**, o dispositivo semelhante do art. 3º da Lei nº 20.063, de 04 de maio de 2018, promulgado após derrubada de veto do Governador do Estado à época, fora objeto de instauração do Processo Administrativo n. 2018.0030.4044, pelo **Ministério Público Estadual** e da Representação n. 201800047001271 pelo **Ministério Público de Contas - o que resultou em sua revogação por iniciativa da própria Assembleia Legislativa do Estado**. Todas as tentativas legislativas anteriores de se promulgar uma lei como a ora pretendida restaram frustradas por atuação dos órgãos de controle (interno, externo e judicial), diante de evidentes inconstitucionalidades e ilegalidades.

9. Ante o exposto e diante dos vícios acima apontados, opino pela **veto jurídico total** do Autógrafo de Lei nº 72/2022.

10. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.



Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

ASSESSORIA DE GABINETE da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,
aos 07 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 07/04/2022, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b",
da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000029068735 e o código CRC **15AD980E**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 -
(62)3252-8523.



Referência:
Processo nº 202200013000728



SEI 000029068735



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Referência: Processo nº 202200013000728

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

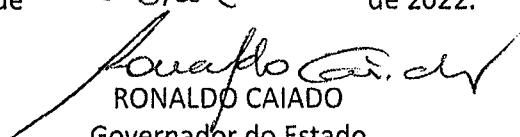
Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 72, de 2022.

DESPACHO Nº 375 /2022

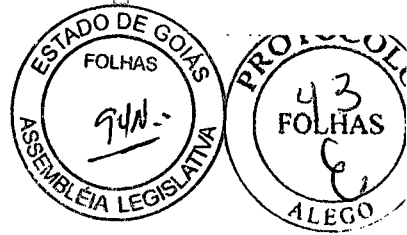
Tratam os autos do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022, em que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás aprova o projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Amauri Ribeiro. Ele pretendeu, essencialmente, conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

Com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, veto totalmente o autógrafo referenciado. Consequentemente, determino que a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ofício com as razões do veto, além de arquivar, ao final, o processo.

Goiânia, 20 de abril de 2022.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202200013000728



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 71 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 72, de 2022.

Senhor Presidente,

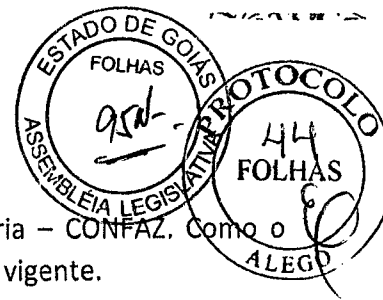
1 Reporto-me ao Ofício nº 124-P, de 30 de março de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 72, do dia 29 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, “institui a remissão tributária que especifica”. Ela objetiva conceder remissão para os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da pretendida lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA. Comunico-lhe que, a partir da análise do teor desse autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE e a Secretaria de Estado da Economia, respectivamente, via o Despacho nº 472/2022/GAB e o Despacho nº 1.098/2022/GAB, constituintes do Processo nº 202200013000728, recomendaram o veto ao referenciado autógrafo. Elas alegaram que a propositura, caso fosse aprovada, implicaria concessão de benefício fiscal fora dos parâmetros constitucionais e legais vigentes.

3 A PGE e a ECONOMIA informaram que, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios, os incentivos e os favores fiscais ou financeiros relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS serão concedidos ou revogados conforme os convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo





Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Como o autógrafo de lei não se enquadra nessa hipótese, ele ofende a legislação vigente.

4 Além disso, o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no qual o Estado de Goiás ingressou, veda, durante a sua vigência, a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, exceto se for relativa ao ICMS mediante deliberação conjunta dos estados e do Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Portanto, como o benefício fiscal pretendido não foi formalizado no CONFAZ, também por não haver nos autos a comprovação de que a renúncia tributária proposta se enquadra entre as ressalvas às vedações da Lei Complementar nº 159, de 2017, a sanção ao autógrafo poderá comprometer a adesão de Goiás ao RRF.

5 Em relação à análise sobre as vedações às ações em ano eleitoral, ambos os órgãos informaram que a medida, por importar em renúncia de receita tributária, está vedada pela legislação vigente. A PGE, via o Despacho nº 74/2022/GAB, proferido no Processo SEI nº 202200004002851, esclareceu que, quanto a configuração da conduta tipificada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a renúncia de receita, salvo na hipótese de programa já realizado em anos anteriores pelo poder público e de manutenção do mesmo formato do projeto no período eleitoral, poderá ser compreendida como benefício gratuito, o que é vedado.

6 A PGE e a ECONOMIA alegaram também que, em respeito às normas sobre finanças públicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, a proposta que dispõe sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve obedecer aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Contudo, não consta dos autos do Processo Legislativo nº 2022001301 nenhuma comprovação de estarem atendidos os comandos da LRF.

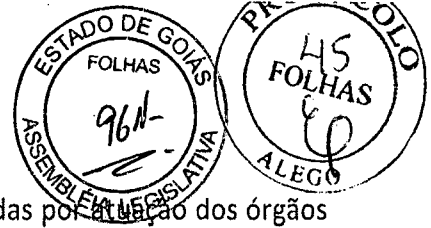
7 Em outro enfoque, ressaltou-se que o art. 8º¹ da Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020, que possui disposição idêntica à que ora se pretende instituir, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5256507-85.2020.09.0000. O fundamento foi a afronta às disposições contidas nos incisos I e II do § 3º do art. 100, no § 5º do art. 102, na alínea “g” do inciso X do § 2º do art. 104 e no § 6º do art. 110 da Constituição estadual.

8 Informou-se, ainda, que dispositivo semelhante, o art. 3º² da Lei nº 20.063, de 4 de maio de 2018, promulgado após a derrubada de veto do Governador do Estado à época, fora objeto de instauração do Processo Administrativo nº 2018.0030.4044, pelo Ministério Público estadual, também da Representação nº 201800047001271, pelo Ministério Público de Contas. Diante desse quadro, o referenciado dispositivo foi objeto de revogação por iniciativa da própria Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Dessa forma, percebe-se que as tentativas

¹ Art. 8º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, e que estejam relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

² Art. 3º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, e que estejam relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.






anteriores de se promulgar leis como a ora pretendida foram refutadas por atuação dos órgãos de controle, sejam internos, externos ou judiciais, em razão de sua contrariedade à legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

9 Por fim, a PGE atestou a ocorrência de ofensa à Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001. Inicialmente, informou-se descompasso entre a ementa e o § 1º do autógrafo, que pode gerar dificuldades interpretativas quanto à abrangência de aplicação de sua norma. Assim, por ser o único dispositivo que detém um comando prescritivo, ele deveria guardar estreita consonância com o objeto explicitado na ementa. A não ocorrência dessa harmonia ofende as regras do art. 4º c/c com o art. 6º da referenciada lei complementar.

10 Desse modo, por concordar com as manifestações da PGE e da ECONOMIA, votei totalmente o referido autógrafo. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202200013000728





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 72, DE 29 DE MARÇO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a remissão tributária que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários e não tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, decorridos do transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

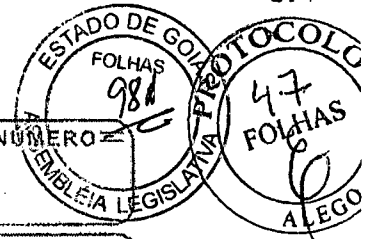




ESTADO DE GOIÁS
PROTOCOLO CENTRAL

**BOLETIM DE
DOCUMENTOS**

NÚMERO



ORIGEM

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DESTINO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LIDER DO GOVERNO

ITEM	DOCUMENTO Nº	ESPECIFICAÇÃO
01	Oficio Mensagem 71 de 20/04/2022	Veto autógrafo de Lei 72/2022
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		

EXPEDIDO POR:

DATA:

20/04/2022

Dythermanno de Sousa Menezes

RECEBIDO POR:

DATA:

20/04/22 - 17:15

ASS.:

Rolizângela Silva

APÓS GERENTE DE CONTROLE DE ATOS NO DESTINO, DEVOLVER AO PROTOCOLO PARA CONFERIR E ANOTAR.

Secretaria de Estado da Casa Civil

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Veto toal ao Autógrafo de Lei nº 72/2022.

DESPACHO Nº 1433/2022 - CASACIVIL/GECAT-05411

Por se tratar de assunto superado, tendo em vista o **veto total** do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022 (000028845075), de iniciativa do Deputado Amauri Ribeiro, que institui a remissão tributária que especifica, por meio do Despacho do Governador nº 375/2022 (000029434926), e encaminhado Ofício Mensagem nº 71/2022 (000029434334), com comprovante de entrega (000029434503), contendo as razões do referido veto para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, encaminhem-se os autos à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA** para ciência e demais atos subsequentes, inclusive conclusão.

Ademais, concluem-se os autos nesta Secretaria.

GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 25 dia(s) do mês de abril de 2022.

DYLHERMANNO DE SOUSA MENEZES
Gerente de Controle de Atos



Documento assinado eletronicamente por **DYLHERMANNO DE SOUSA MENEZES, Gerente**, em 25/04/2022, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



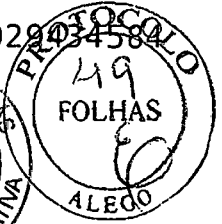
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029434584 e o código CRC A23322D1.

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR - Bairro SETOR
SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5881.



Referência:

SEI 000029034584





ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
GABINETE

PROCESSO: 202200013000728

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 72/2022.

DESPACHO Nº 769/2022 - GAB

Retornem-se os autos à **Diretoria de Gestão Integrada**, para conhecimento do disposto no Despacho nº 1433/2022 (000029434584) da Gerência de Controle de Atos da Secretaria de Estado da Casa Civil, **no qual informa sobre o veto total do Autógrafo de Lei nº 72, de 29 de março de 2022, (000028845075), conforme Despacho do Governador nº 375/2022 000029434926 e Ofício Mensagem com as razões do veto (000029434334).**

Goiânia, 25 de abril de 2022.

JOSÉ ESSADO NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 25/04/2022, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029442326 e o código CRC 5EB9A01D.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
Av. 4ª Radial, Praça Central, Viela, Qd.60, Lt-01 e 02, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO
CEP: 74.830-130 - Fone: (62) 32013533 - E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202200013000728



SEI 000029442326



À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM GOIÂNIA, 18 DE MAIO DE 2022.


1º SECRETÁRIO